



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.761 - RS (2014/0336120-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODÉLIO ARNO SCHMIDT
ADVOGADOS : DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO
DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. **1.** AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CONDENAÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. **2.** VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há interesse recursal se o acórdão combatido decidiu a questão do afastamento da condenação do pagamento dos juros sobre capital próprio no mesmo sentido ora postulado.

2. A definição, no título exequendo, de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.761 - RS (2014/0336120-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 468):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. **1.** CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. **2.** EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. **3.** TERMO FINAL DE DIVIDENDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. **4.** AGRADO IMPROVIDO.

A agravante alega que o recurso foi bem fundamentado e que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteados pela parte ora agravada, e não contemplados no título executivo. Sustenta a desnecessidade de reexame fático-probatório para acolhimento do recurso e, ainda, que a decisão recorrida está em desconformidade com o entendimento desta Corte quanto ao cálculo do Valor Patrimonial da Ação (VPA). Pleiteia a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.761 - RS (2014/0336120-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Inicialmente destaca-se a ausência de interesse recursal quanto ao pleito relativo aos juros sobre capital próprio, uma vez que o acórdão combatido decidiu no mesmo sentido ora postulado, qual seja, que "a parcela referente aos juros sobre capital próprio deve estar prevista de modo expresso no título executivo judicial para que possa integrar o cumprimento da sentença, o que não ocorreu no caso dos autos" (e-STJ, fl. 348).

Noutro plano, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a definição, no título exequendo, de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 83/STJ. COTAÇÃO DA AÇÃO. CRITÉRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A definição, no título exequendo, de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp n. 1.418.843/RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 15/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível alterá-lo em sede de cumprimento de sentença em respeito à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). (AgRg no REsp. 1.405.482/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/3/2014).

Ante o exposto, não havendo subsídios a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336120-9

AgRg no
AREsp 641.761 / RS

Números Origem: 00111301110770 00224824420148217000 00235209120148217000
01007077820148217000 03975583520138217000 1007077820148217000
111301110770 11301110770 224824420148217000 235209120148217000
3382919820148217000 3975583520138217000 70056729312 70058299199
70058309576 70059081448 70061457289

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ODÉLIO ARNO SCHMIDT
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM / OI
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ODÉLIO ARNO SCHMIDT
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.